



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030023183/2017		PROCNIT
Proc. ProcNit: 030015505/2021		Processo: 030/0015505/2021
Data:	02/08/2022	

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**ESTIMATIVA ISSQN EVENTO**

**VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 46.560,00**

**RECORRENTE: PECK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância (fls. 24) que DESPROVEU a impugnação em face de lançamento de ISSQN por estimativa, efetuado por meio do processo 180001362/2017 (fls. 145/147) em 01/09/2017, referente ao evento “Festeja Niterói 2017” realizado no Teatro Popular de Niterói - Centro, no dia 03/09/2017 (fls. 144).

O procedimento de estimativa considerou o público autorizado para o evento (10.000 pessoas) e que seriam 40% dos ingressos vendidos pelo valor correspondente a meia entrada, conforme art. 1º, § 10º da Lei nº 12.933/13, fixando a base de cálculo em R\$ 1.552.000,00 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil reais) e o imposto a pagar em R\$ 46.560,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais). Além disso, o despacho ressaltou a necessidade do recolhimento antecipado nos termos do art. 84, § 2º do CTM (fls. 145/146).

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que a receita total auferida no evento teria sido de R\$ 390.460,00 (trezentos e noventa mil,

---

<sup>1</sup> Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

(...)

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030023183/2017		PROCNIT
Proc. ProcNit: 030015505/2021		Processo: 030/0015505/2021
Data:	02/08/2022	

quatrocentos e sessenta reais), que a PMN teria sido apoiadora institucional do evento e que os valores estimados não refletiriam a realidade conforme borderô final (fls. 04).

Anexou uma planilha segundo a qual teriam sido comercializados 8.112 ingressos, sendo 346 inteiras, 4.232 meias-entradas e 3.534 cortesias (fls. 15).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a base de cálculo foi fixada levando-se em conta as informações disponibilizadas no site [www.bilheteriadigital.com/festeja-niteroi-03-de-setembro](http://www.bilheteriadigital.com/festeja-niteroi-03-de-setembro), que por ocasião da estimativa o contribuinte não teria informado a quantidade de ingressos por área bem como por lotes de ingressos ofertados (fls. 21).

Ressaltou que a planilha apresentada pela recorrente não teria fé pública ou chancela do Fisco Municipal, sendo de cunho estritamente privado, não podendo ser considerado como comprobatório das receitas auferidas (fls. 21).

Consignou que os documentos hábeis para fazer prova das alegações seriam *“aqueles dotados das formalidades extrínsecas e intrínsecas exigidas pela legislação fiscal e contábil, tais como: Livro Diário, Livro-Caixa, Livro de Registro de Apuração do ISS, todos devidamente escriturados e respaldados por documentação idônea, notas fiscais de serviços emitidas e, caso utilize ingresso, a autorização anterior do Fisco Municipal para a utilização do regime especial”* (fls. 21).

Finalizou destacando que o procedimento foi realizado considerando-se as informações disponíveis no processo e as pesquisas efetuadas à época do evento (fls. 22).

A decisão de 1ª instância (fls. 24), exarada em 20/11/2017, acolhendo o parecer, foi no sentido do DESPROVIMENTO da impugnação.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 23/11/2017 (fls. 26), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 28/31), no dia 13/12/2017, reiterando os argumentos da impugnação e anexando novamente a planilha que teria sido assinada pela pessoa responsável pela operadora dos ingressos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030023183/2017		PROCNIT
Proc. ProcNit: 030015505/2021		Processo: 030/0015505/2021
Data:	02/08/2022	

Em adição, argumentou que teria sido considerada a lotação total do evento, não sendo utilizado o percentual de 70%, com os valores mais altos cobrados pelos ingressos.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seu art. 37, *in verbis*:

*“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.*

*Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.*

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu no dia 23/11/2017 (quinta-feira) (fls. 26), como o prazo para a apresentação do recurso era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 13/12/2017 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada no último dia do prazo (fls. 28), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos é a verificação da correção do procedimento de estimativa da base de cálculo do ISSQN uma vez que a recorrente alega que os valores efetivamente arrecadados com a venda dos ingressos foi consideravelmente inferior ao estimado pela fiscalização.

Verifica-se que o procedimento de estimativa se baseou nos documentos e informações anexados aos autos, quais sejam: público autorizado, valor dos ingressos disponibilizados para venda no site bilheteria digital, ou ainda, no percentual fixado pela legislação que regula o benefício da meia-entrada.

Por outro lado, a planilha entregue pela recorrente registra que do total de ingressos comercializados (8.112) cerca de 52,2% (4.232) teriam sido meia entrada, 43,5% (3.534)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030023183/2017		PROCNIT Processo: 030/0015505/2021
Proc. ProcNit: 030015505/2021		
Data:	02/08/2022	

teriam sido distribuídos a título de cortesia e apenas 4,3% (346) se refeririam a entradas inteiras.

Não se verifica em nenhuma página do processo 180001362/2017 (digitalizado às fls. 82/150), que deu origem ao procedimento, a informação por parte da recorrente de que a comercialização seria realizada por meio de lotes, com a discriminação do número de ingressos, setores e valores correspondentes, que haveria disponibilização de percentual de meia-entrada superior ao fixado obrigatoriamente pela legislação, ou que haveria a distribuição de grande parte dos ingressos como cortesia.

Ao contrário, o que se constata é a retirada do alvará de funcionamento (fls. 150) e uma declaração da própria recorrente, firmada no mesmo dia do evento, se comprometendo a pagar o ISSQN devido no prazo de 48 horas após o dia seguinte a realização do espetáculo (fls. 149), ou seja, o que se verifica é um comportamento contraditório e em desacordo com o fixado pelo art. 84<sup>2</sup>, § 2º do CTM que determina que o imposto deve ser pago antes da realização do evento.

Com relação aos ingressos por ventura distribuídos à título de cortesia, cumpre ressaltar que se trata de uma das hipóteses de arbitramento da base de cálculo do imposto prevista no art. 82<sup>3</sup>, inciso IX do CTM e que o § 4º do referido dispositivo legal somente excepciona

---

<sup>2</sup> Art. 84. O valor da base de cálculo do Imposto poderá ser estimado pela autoridade fiscal nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

(...)

§ 1º Para os efeitos do inciso I deste artigo, serão consideradas de caráter provisório, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade legal.

<sup>3</sup> Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

(...)

IX - serviços prestados sem determinação de preços ou a título de cortesia.

(...)

§4º Não se aplica o arbitramento previsto neste artigo, na ocorrência da hipótese disposta no inciso IX, quando os serviços prestados forem de exibição cinematográfica ou audiovisual aberta ao público em geral



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030023183/2017		PROCNIT
Proc. ProcNit: 030015505/2021		Processo: 030/0015505/2021
Data:	02/08/2022	

a cobrança no caso de exibição cinematográfica ou audiovisual aberta ao público em geral sem cobrança de ingressos, ou seja, na atividade posta em análise, ainda que fosse comprovada a distribuição gratuita de parte das entradas, a incidência do imposto deveria ocorrer normalmente.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi inequívoco ao destacar que a planilha trazida aos autos pela recorrente não se reveste das características mínimas exigíveis para a comprovação de sua veracidade, ou seja, trata-se de simples declaração que não tem o condão de afastar a estimativa efetuada. Verifica-se que, mesmo após a ciência dos fundamentos da referida decisão, a contribuinte se limitou apenas a anexar novamente uma planilha idêntica (fls. 31) àquela inicialmente apresentada (fls. 15), assinada por pessoa não identificada nos autos.

Dispõe o art. 39 da Lei nº 3.368/18:

*“Art. 39. A escrituração mantida com observância das disposições legais fará prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais.*

*Parágrafo único. Será lícito à autoridade fiscal demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos registrados pela escrituração a que alude o caput não correspondem à verdade dos fatos”.*

Com efeito, não foi apresentado pela recorrente nenhum documento ou livro fiscal ou contábil capaz de comprovar suas alegações, ou seja, que os ingressos das receitas referentes ao evento foram inferiores aos estimados pela fiscalização.

Por se tratar de atividade exercida em caráter provisório, a recorrente poderia ter apresentado à fiscalização, anteriormente à realização do evento, toda a documentação comprobatória que julgasse pertinente, de modo a auxiliar no procedimento de estimativa ou, ainda, afastar os valores estimados pela municipalidade, no entanto, não logrou êxito na comprovação de suas alegações nem mesmo após a ocorrência do fato

---

*sem cobrança de ingressos.” (Incluído pela lei nº 3.360, publicada em 13/07/2018, vigente a partir de 13/07/18)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030023133/2017  
Proc. ProcNit: 030015505/2021

Data: 02/08/2022

PROCNIT  
Processo: 030/0015505/2021  
Fls: 156

gerador do imposto quando deveria dispor de escrituração fiscal revestida de formalidades legais e baseada em documentos idôneos e que merecessem fé.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e Desprovemento do Recurso Voluntário.

Niterói, 02 de agosto de 2022.

02/08/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00047/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	02/08/2022 17:45:13		
<b>Código de Autenticação:</b>	FF9E2AA3F3FE6400-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 02/08/2022.

Documento assinado em 02/08/2022 17:45:13 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	03573/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/08/2022 11:42:54		
<b>Código de Autenticação:</b>	4D25FCD99CF7E5A6-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo para emitir relatório e voto nos autos, observando os  
p r a z o s r e g i m e n t a i s .  
CC em 03 de agosto de 2022

Documento assinado em 03/08/2022 11:42:54 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/023133/2017	22/08/2022		

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: PECK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

**EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ESTIMATIVA DE EVENTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS IDÔNEOS – VALIDADE DO VALOR CALCULADO PELA FAZENDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI Nº 3.368/18 – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO em face da decisão de primeira instância que NEGOU PROVIMENTO à impugnação ao Lançamento de ISS por estimativa, referente ao show “Festeja Niterói 2017”, realizado em 03.09.2017, cuja receita foi fixada em R\$ 1.552.000,00 e imposto a pagar de R\$ 46.560,00.

Em sede de impugnação, o contribuinte argumenta que a receita final do evento não corresponde à receita estimada antecipadamente pelo Fisco, conforme planilha de ingressos acostada aos autos (fl. 15). Nela, estão listados 8.112 ingressos, sendo 346 inteiras, 4.232 meias-entradas e 3.534 cortesias.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância sustenta que a planilha apresentada não seria documento hábil e idôneo a comprovar o quantitativo de receita auferida pelo contribuinte.

Acrescenta que a estimativa do ISS foi efetuada a partir da quantidade de 10 mil espectadores, informada pelo próprio contribuinte por ocasião do pedido de cálculo do ISS para o evento.

A autoridade de primeiro grau acolheu o parecer julgando improcedente a impugnação.

Em sede de recurso, o contribuinte reitera sua discordância do valor do imposto, sob alegação de que o cálculo fazendário considerou a carga máxima dos ingressos, em seus valores mais altos, além de não ter arbitrado os 70% dos ingressos ofertados.

Acosta borderô oficial do evento assinado pela operadora de ingressos, contendo o montante total de R\$ 390.460,00 auferido, motivo pelo qual pleiteia a revisão do valor.

O i. Representante da Fazenda pontua que o procedimento de estimativa considerou público de 10 mil pessoas, com 40% dos ingressos vendidos como meia entrada, conforme art. 1º, § 10 da Lei nº 12.933/13, solicitando o recolhimento antecipado nos termos do art. 84, §2º do CTM.

Sustenta que o elevado número de ingressos cortesia autorizam o arbitramento da base de cálculo do imposto prevista no art. 82, inciso IX do CTM, além do fato de que a planilha não se reveste das características mínimas exigidas para afastar o valor fixado.

Aponta, ainda, que o art. 39 da Lei 3.368/18 prevê com documento comprobatório a escrituração feita com observância das disposições legais, sustentadas por documentos hábeis e idôneos, cuja ausência permite à autoridade fiscal realizar o lançamento utilizando-se de outros meios.

Logo, ausente material com força probatória necessária à revisão do lançamento, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Acolho como razão de decidir o parecer do i. Representante da Fazenda, o qual adoto como parte integrante desse voto.

Com efeito, há um abissal descasamento entre os dados prestados pela recorrente à Fazenda, dando conta da presença de 10 mil pessoas, presumivelmente pagantes, contra uma planilha supostamente realizada de receitas, informando  $\frac{1}{4}$  do valor previsto, composto por 43,5% de ingressos cortesia e 52,2% meias-entradas.

Tamanha frustração de receita é incompatível com o porte do evento, que contou com artistas populares de renome, conhecidos pelo elevado valor de seus cachês (Gusttavo Lima, Marília Mendonça e Maiara & Maraisa) e pela lotação de público.

A mera cortesia dos ingressos não significa, necessariamente, ausência de receitas. Ao revés, é bastante comum que os valores sejam suportados por patrocinadores e empresas interessadas no *show*.

Ademais, a venda de ingressos remanescentes também costuma ocorrer nas bilheterias do evento, além das vendas em canais virtuais.

Por tais motivos é imprescindível a apresentação de documentos fiscais e contábeis que demonstrem, com hialina clareza, os valores auferidos em razão do evento, sobretudo quando se constata comportamento contraditório do contribuinte, que forneceu uma determinada informação ao fisco e se comprometeu a honrar o imposto após a realização do espetáculo.

Portanto, hígido o lançamento, que se utilizou de bases reais, confiáveis e proporcionais para estimar imposto devido.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário e seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se *in totum* a decisão *a quo*.

Niterói, 22 de agosto de 2022.

MÁRCIO MATEUS  
CONSELHEIRO RELATOR

<b>Nº do documento:</b>	03896/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PEDIDO DE VISTA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/08/2022 14:54:52		
<b>Código de Autenticação:</b>	246620F3E11FACA8-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares

Tendo em vista seu pedido de vista nos autos nesta data, encaminhamos o presente para os procedimentos de praxe, solicitando que seja observado os prazos regimentais.

CC em 24/08/2022

Documento assinado em 24/08/2022 14:54:52 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00533/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 03897/2022 - (FNPF)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/08/2022 14:54:55		
<b>Código de Autenticação:</b>	FD6D8E1B6F3B30FD-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 03897/2022  
Motivo: erro material: despacho em duplicidade



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

**EMENTA:** ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres (subitem 12.07) – Apuração por estimativa – Documentos acostados pelo recorrente que merecem fé – Ingressos de “cortesia” – Fixação da base de cálculo por arbitramento – Aplicação do art. 82, inciso IX, do CTM – Recurso conhecido e provido parcialmente.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por PECK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA contra decisão de primeira instância que julgou improcedente à impugnação ao lançamento de ISS por estimativa referente ao show “Festeja Niterói 2017”, realizado em 3 de setembro de 2017, cuja receita foi fixada em R\$ 1.552.000,00 e o imposto a pagar de R\$ 46.560,00.

O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo desprovimento do recurso por entender que os dados prestados pelo recorrente, informando 1/4 (um quarto) do valor previsto, composto 43,5% de ingressos cortesia e 52,2% de meias-entradas, seriam incompatíveis com o porte do evento, e que a estimativa promovida pela decisão de primeira instância estaria fundada em bases reais, confiáveis e proporcionais para apurar o imposto devido.

Com as devidas vênias, devo divergir pelas razões a seguir expostas.



De fato, nota-se expressivo subfaturamento para um evento de tal porte, realizado no Teatro Popular de Niterói, com a participação de artistas de renome, e patrocinado pela Prefeitura de Niterói.

Contudo, tal subfaturamento não se deve a uma omissão no número total de vendas realizadas, mas ao fato de que boa parte dos 10.000 (dez mil) ingressos disponíveis foram comercializados como “cortesia” ou como meia-entrada, conforme borderô oficial emitido em 06/09/2017, às 14h34min, pelo responsável pelas vendas ([www.bilheteriadigital.com](http://www.bilheteriadigital.com)).

Em relação aos ingressos disponibilizados como cortesia, o art. 82, inciso IX, do CTM prevê que a base de cálculo será objeto de arbitramento pela Autoridade Tributária. Como bem ressaltou o Ilmo. Conselheiro Relator, a mera cortesia dos ingressos não significa, necessariamente, ausência de receitas, pois é bastante comum que os valores sejam indiretamente suportados por patrocinadores.

Assim, deve-se considerar que tais ingressos foram comercializados pelo seu valor cheio, sem qualquer desconto relacionado ao número do lote ou à existência de meia-entrada.

Por outro lado, em relação às meias-entradas, o percentual fixado pela Lei nº 12.933/13 (art. 1º, § 10) deve ser entendido como um piso aos fornecedores de serviços, de modo que não há vedação legal a que se comercialize, a título de meia-entrada, percentual superior a 40% dos ingressos.

Em verdade, pelas regras de experiência, o que se extrai da realidade aqui no Brasil é a venda majoritária de meias-entradas em eventos artísticos, considerando que o alto número de carteiras de estudante expedidas não goza de rigor técnico, mas, ao contrário, é fruto da leniência dos órgãos responsáveis.



Logo, o número predominante de meias-entradas apresentado pelo borderô oficial (fls. 30) não me parece destoar da realidade. O mesmo não se pode dizer, contudo, da estimativa de lotação máxima do evento realizada pela primeira instância.

Com efeito, soa inverossímil, para fins de lançamento do ISS, a comercialização da carga total de ingressos (10.000 mil), ao passo que o número de ingressos vendidos (8.112 mil) apresentado pelo borderô se adequa mais à realidade. Por isso, entendo que o documento acostado pelo recorrente (fls. 30) merece fé e deve ser considerado na estimativa.

A tabela a seguir, com base nas informações prestadas pelo recorrente e no art. 82, inciso IX, do CTM, detalha o modo de apuração da receita bruta do evento:

<b>Tipo de Ingresso</b>	<b>Vendas</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Arrecadado</b>
Pista 1º Lote	98	R\$ 80,00	R\$ 7.840,00
Pista 1º Lote (meia)	1.036	R\$ 40,00	R\$ 41.440,00
Pista 2º Lote	48	R\$ 100,00	R\$ 4.800,00
Pista 2º Lote (meia)	401	R\$ 50,00	R\$ 20.050,00
Pista 3º Lote	38	R\$ 120,00	R\$ 4.560,00
Pista 3º Lote (meia)	844	R\$ 60,00	R\$ 50.640,00
Pista Cortesia	1.827	R\$ 120,00	R\$ 219.240,00
Pista Prem 1º Lote	34	R\$ 160,00	R\$ 5.440,00
Pista Prem 1º Lote (meia)	330	R\$ 80,00	R\$ 26.400,00
Pista Prem 2º Lote	21	R\$ 180,00	R\$ 3.780,00
Pista Prem 2º Lote (meia)	236	R\$ 90,00	R\$ 21.240,00
Pista Prem 3º Lote	17	R\$ 200,00	R\$ 3.400,00
Pista Prem 3º Lote (meia)	379	R\$ 100,00	R\$ 37.900,00
Pista Prem 4º Lote	28	R\$ 220,00	R\$ 6.160,00
Pista Prem 4º Lote (meia)	123	R\$ 110,00	R\$ 13.530,00
Pista Prem Cortesia	384	R\$ 220,00	R\$ 84.480,00



# NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Área Vip 1º Lote	27	R\$ 240,00	R\$ 6.480,00
Área Vip 1º Lote (meia)	243	R\$ 120,00	R\$ 29.160,00
Área Vip 2º Lote	7	R\$ 260,00	R\$ 1.820,00
Área Vip 2º Lote (meia)	259	R\$ 130,00	R\$ 33.670,00
Área Vip Cortesia	569	R\$ 260,00	R\$ 147.940,00
Camarote 1º Lote	28	R\$ 320,00	R\$ 8.960,00
Camarote 1º Lote (meia)	158	R\$ 160,00	R\$ 25.280,00
Camarote 2º Lote (meia)	223	R\$ 170,00	R\$ 37.910,00
Camarote Cortesia	754	R\$ 340,00	R\$ 256.360,00
<b>Total</b>	<b>8.112</b>		<b>R\$ 1.098.480,00</b>

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, de modo a fixar a base de cálculo do ISS em R\$ 1.098.480,00 (um milhão e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta reais), com imposto a ser pago de R\$ 32.954,40 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

Niterói, 6 de setembro de 2022.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**

CONSELHEIRO

**Nº do documento:** 00414/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 14/09/2022 13:58:51  
**Código de Autenticação:** 34AB787349CF4428-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/023.133/2017 (ESPELHO 030/015.505/2021)**

**DATA: - 08/09/2022**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.365ª SESSÃO      HORA: - 10:00**

**DATA: - 08/09/2022**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 06, 07)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. ( 04, 05, 08 )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Marcio Mateus de Macedo**

CC, em 08 de setembro de 2022

Documento assinado em 20/09/2022 10:43:36 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00415/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.022/2022  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 14/09/2022 14:47:41  
**Código de Autenticação:** CCDE51AD48449B3E-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.365º SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS**

**DATA: 08/09/2022**

**Processo nº 030/023.133/2017 (Espelho 030/015.505/2021)**

**RECORRENTE: - Peck Promoções e Eventos Ltda**

**RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**RELATOR: - Márcio Mateus de Macedo**

**REVISOR: - Eduardo Sobral Tavaes**

**DECISÃO:** - Por cinco (05) votos a três (03) a decisão foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do recurso voluntário, nos termos do voto do relator, ficando vencido os conselheiros Eduardo Sobral Tavares, Roberto Pedreira Ferreira Curi e Ermano Torres Santiago .

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.022/2022: - "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ESTIMATIVA DE EVENTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS IDÔNEOS – VALIDADE DO VALOR CALCULADO PELA FAZENDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI Nº 3.368/18 – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."**

CC em 08 de setembro de 2022

Documento assinado em 20/09/2022 10:43:37 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0015505/2021

Fls: 171

<b>Nº do documento:</b>	00416/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISAO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	14/09/2022 19:54:50		
<b>Código de Autenticação:</b>	651778333CCBFF34-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/023.133/2017 (Espelho 030/015.505/2021)**

**“PECK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA”**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por cinco (05) votos contra três (03) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, vencido os conselheiros Eduardo Sobral Tavares, Roberto Pedreira Ferreira Curi e Ermano Torres Santiago.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

Documento assinado em 20/09/2022 10:43:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Inadimplente	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

**NOME:** PECK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

**ENDEREÇO:** AV GRAÇA ARANHA, 19 SALA 1.103

**CIDADE:** RIO DE JANEIRO **BAIRRO:**CENTRO **CEP:**

**DATA:**14/09/2022 **PROC.** 030/23.133/2017 (Espelho 030/015.505/2021)

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.Sa. que o processo nº 30/023.133/2017 (Espelho 030/015.505/2021) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes - CC - em 08/09/2022 e o respectivo recurso voluntário foi conhecido e desprovido nos termos apresentados no voto do relator. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão, que deixamos de submeter à Secretária Municipal de Fazenda em razão do disposto na Resolução 66/SMF/2022 - art. 1º-B, caput e incisos.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail [cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br)

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Secretária do Conselho de Contribuintes

<b>Nº do documento:</b>	00417/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDAO 3022/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	14/09/2022 20:30:44		
<b>Código de Autenticação:</b>	D63EA94F07ACC425-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.022/2022: - "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ESTIMATIVA DE EVENTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS IDÔNEOS – VALIDADE DO VALOR CALCULADO PELA FAZENDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI Nº 3.368/18 – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."**

CC em 08 de setembro de 2022

Documento assinado em 20/09/2022 10:43:39 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado D.O. de 07/10/22  
em 07/10/22  
ASSIL MLHSF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

NEVES; - INTIMAÇÃO Nº 14948 de 29/09/2022, NOEMI FORTUNA GRION;- INTIMAÇÃO Nº 14946 de 29/09/2022, LEOBAT COMERCIO DE BATERIAS LTDA; nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**  
030/018081/2018 - 030/018084/2018 - PVAX CONSULTORIA EM LOGÍSTICA LTDA.-  
"Acórdãos nºs: 3.027/2022 e 3.028/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços pactuados no contrato nº 172/2015 e aditivos – Subsunção das atividades descritas no instrumento contratual aos subitens 11.04 e 26.01 da lista anexa à LC nº 116/03 – Vício material no lançamento – Recurso voluntário conhecido e provido."

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte, no setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005695/2020	300750-0	SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.	23.720.723/0001-60

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento em parte do pedido, para isentar do imposto a parte titularizada pela requerente 50% (do imóvel), na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018496/2019	026834-2	VANDA GOMES GONZAGA	104.131.847-22

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023751/2018	188443-6	RENATA BAHIANSE REZENDE	607.218.047-72

**EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023101/2012	CGM 254876	MARILENE MORAES DE OLIVEIRA	617.299.577-49

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais, na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003208/2014	049773-5	ALESSANDRA RENATA RAMOS DA S. ALMEIDA	264.848.598-84
080/001571/2022	305004-2	MARCELO COSTA FERREIRA	804.452.507-63

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência nas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001644/2021	109285-7 e 265375-6	EGYDIO MOREIRA PESSANHA	160.047.877-87

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado para quitar os débitos acumulados às inscrições dos lotes objeto do remembramento na CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002861/2021	CGM 413082	LUCIENE JULIACI NUNES	032.124.847-30

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento das inscrições 6209-1, 6210-9, 6211-7, 6212-5, 6213-3, 5602-8, 5603-6, 5604-4, 5605-1 e implantação da 265693-2 na CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007225/2021	CGM 110744	BRUNA RIBEIRO RIVERA VILA	140.923.067-84

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.



Publicado D.O. de 07/10/22  
em 07/10/22  
ASSIL MLHSF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030012913/2022	95557-5	SIMÃO PEDRO FERNANDES PEREIRA	500.728.117-49
030014043/2022	63470-9	URBANIZADORA PIRATININGA S. A	28.513.208/0001-23
030009018/2022	219915-6	ELOA FERNANDES	805.014.607-30
030012012/2022	85037-0	MARLENE DINIZ DEL CORE	677.606.947-68
030016263/2021	36396-0	ARMENIO SOARES TOME	112.739.257-34
030004434/2022	22418-8	LUCAS GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS	162.281.357-08
030012763/2022	2457-0	ARLETE PEREIRA BICHARA	029.182.777-20
030012672/2022	873-0	FLAVIO CELSO GOMES PEREIRA	101.909.457-53
030012199/2020	106723-0	FELIPE MACHADO LEPORE	029.781.577-63
030014016/2022	2764-9	ROBERTO MARTINS DE MIRANDA	713.777.787-20
030011579/2022	37074-2	VANIA LEITE FROES	444.202.267-49
030010770/2021	24284-2	THIAGO HENRIQUE CUNHA BASILIO	100.353.577-11
030012770/2022	33930-9	RODRIGO SCHONHARDT DE SOUZA LIMA	070.665.997-05
030015966/2022	001.017-3	ANTONIO JOAQUIM BOTELHO TEIXEIRA	070.125.277-49
030013938/2021	002.799-5	MIRIAN RODRIGUEZ GABIZO	174.172.447-34
030012047/2022	179338-9	JOSE ANTONIO DELGADO MONTEIRO	083.480.147-72
030012250/2021	030.768-6	ESPÓLIO DE JONAS BAHIENSE DE LYRA	014.061.917-87
030012256/2021	45639-2	CLARIMAR DE MELLO SOARES	040.523.237-34
030011789/2022	60517-0	ARTUR ROBERTO DE MELLO XAVIER	037.235.587-04
030014018/2022	228433-9	MARLY PEREIRA BROUGH	692.407.447-20
030012845/2022	91484-6	ELIGIA MATTE	494.609.609-44
030011918/2022	73556-3	MARCEL ALVES DA SILVA	087.297.907-51
0300007767/2022	178798-5	ANA CAROLINA GONZALEZ MARQUES	055.168.697-90
030015490/2022	68776-4	ANTÔNIO JORGE GONÇALVES COSTA	284.628.237-49
030012574/2022	10164-2	CARLOS ROBERTO CURTY ABREU	283.850.477-00
030012574/2022	169911-5	CARLOS ROBERTO CURTY ABREU	283.850.477-00
030014047/2022	6926-0	RENATO LUIZ DE BRAGANÇA MORETH	518.069.677-15
030013472/2022	265706-2	FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMITADA	19.268.266/0001-48
030013472/2022	265707-0	FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMITADA	19.268.266/0001-48

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

**INTIMAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de intimação de fiscalização desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030013384/2022	3409-0	Nicea Dias da Silva	305.846.57-20

Assim, ficam os sujeitos passivos, acima discriminados, do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói intimados. A intimação foi realizada com fundamento na Lei Municipal 3.368/18, em especial os artigos 24 e 42. O prazo para cumprimento da intimação é o estabelecido pelo agente fiscal intimante e informado no corpo da intimação, na forma do artigo 42, §2º, inciso II, da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Cidadão - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O cumprimento da intimação pode ser realizado na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, por meio do endereço eletrônico cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI - EDITAL**

"PA 030/0009010/2022 - A Coordenação de ITBI torna pública a NOTIFICAÇÃO DE ITBI Nº 0008/2022, ao GRUPO ESPIRITA SEMENTE CRISTA, CNPJ 31.833.346/0001-02 e CGM 196344, em razão da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da Lei 3.368/2018."

**ATOS DO COORDENADOR DE CADASTRO MOBILIÁRIO - COCAM**

030/014095/2022 Intimação nº 2022622E  
"Fica a contribuinte CINTIA MARTINS BARROSO 07794273781, CNPJ 43780666000112, inscrição municipal nº 3046139, situada à rua Guaianazes, 60, intimada a cessar as atividades no local bem como fica a contribuinte notificada da abertura de processo de anulação do seu alvará. A intimada dispõe de 10 dias úteis para apresentar defesa."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004303/2022	222653-8	FRANCISCO ALVES BEZERRA	076.131.647-72

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004063/2022	11679-8	ALEX SANDRO MARTINS BELLONI	088.276.977-48



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 6

Publicado D.O. de 07/10/2022  
em 07/10/2022  
ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do aceite da 2ª via da planta do imóvel na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015021/2021	45427-2	NEIDE ANDRADE VIEIRA	019.260.867-32

**ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da transferência dos créditos gerados por pagamento equívoco, na respectiva CGM municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000053/2022	CGM 466905	HERMENGARDO MARTINS AREIAS	051.255.107-34

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC**

**030/004922/2018 (Processo espelho 030/013679/2021)** - ATNAS ENGENHARIA LTDA. "Acórdão nº 3.017/2022: - ISS, Recurso voluntário, Recurso de ofício, Auto de infração. O ISS relativo a serviços do subitem 7.01 é devido ao domicílio do prestador. Vício material insanável ao classificar serviços de apoio administrativo. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/019119/2016 (Processo espelho 030/015496/2021)** - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.018/2022: - Notas fiscais. A presunção é de que os serviços nela descritos tenha sido prestado prevalecendo a veracidade das informações da fiscalização nesse sentido. A alegação de que houve erro na elaboração da nota exige comprovação robusta. Lançamento que se mantém parcialmente."

**030/023133/2017 (Processo espelho 030/015505/2021)** - PECK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - "Acórdão nº 3.022/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Estimativa de evento – Ausência de documentos contábeis e fiscais idôneos – Validade do valor calculado pela fazenda – Inteligência do art. 39 da lei nº 3.368/18. Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

**030/019121/2016 (Processo espelho 030/015494/2021)** - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.023/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos nos subitens 14.01, 16.01, 17.01, 17.05, 17.09 e 26.01 do Anexo III do CTM – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Serviço descrito no subitem 17.05 – Exceção prevista no art. 3º, XX, da LC nº 116/03 – Imposto devido no local onde situado o estabelecimento do tomador da mão-de-obra – Recurso conhecido e parcialmente provido."

**030/012197/2018 (Processo espelho 030/015488/2021) - 030/012198/2018 (Processo espelho 030/013646/2021)** - MARCELO DIAS CONSULTORIA ME.

"Acórdãos nºs: 3.024/2022 e 3.025/2022: - ISSQN, Recurso voluntário, Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços tipificados no subitem 10.05 da lista de serviços do anexo III do CTM. Inexistência de estabelecimento prestador no município do tomador dos serviços (Rio de Janeiro). Existência de domicílio tributário do prestador no município de Niterói. Aplicação da regra prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, que estabelece a incidência do ISSQN no domicílio do prestador, na falta do estabelecimento prestador. ISSQN devido ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/025139/2017 (Processo espelho 030/013734/2021)** - UNIMED SÃO GONÇALO/NITERÓI - SOCIEDADE COOPERATIVA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

"Acórdão nº 2.961/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Cumulação de multa fiscal e multa de mora – Possibilidade – Combinações legais distintas – Inteligência do art. 120 e 233 do CTM – Incompetência do auditor fiscal para iniciar procedimento fiscalizatório – Inocorrência – Previsão legal expressa dada pela lei nº 961/91 – Receitas de intercâmbio – Ato negocial que não se caracteriza como ato cooperativo – Receita tributável pelo ISS – Precedente desse conselho – Abatimento de valores de ISS pagos por guias avulsas – Possibilidade – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

**030/027322/2017 (Processo espelho 030/013669/2021)** - ZIDESIGN CONSULTORIA EM DESIGN E TECNOLOGIA LTDA. - "Acórdão nº 3.026/2022: - ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - Recurso voluntário - Baixa na inscrição municipal - Inocorrência de decadência o que possibilita a cobrança do tributo mesmo após a baixa - Substituição tributária - Retenção do tributo devido pelo tomador com sede em outro município - Falta de previsão legal para sustentar o alegado - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/011356/2021** - HOSPITAL FLUMINENSE S/A. - "Acórdão nº 3.012/2022: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação acessória – Não emissão parcial de NFS-e – Erro de cálculo na fixação da multa regulamentar – Inteligência do art. 121, inciso I, alínea "a" e §3º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19 – Penalidade limitada a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência M0 ou, se menor, a 0,5% do valor da operação – Necessidade de apuração do número de NFS-e não emitidas no período – Valor notadamente inferior a 0,5% do valor da base de cálculo arbitrada – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013019/2021	159387-0	MEDICAL JOBS COOP. DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA	11.634.852/0001-57
030/013017/2021	159387-0	MEDICAL JOBS COOP. DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA	11.634.852/0001-57

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO**

**PORT. Nº 034/SEPLAG/2022** - Designar o servidor Thiago Marino Leão Cardoso, matrícula 1244.097-0, para responder nas faltas e impedimentos do Subsecretário Francisco Marcelo Bandeira Batista, matrícula: 1244.177-0.

<b>Nº do documento:</b>	01102/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2022 14:51:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	B6D03A7FBCB9DAA8-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 07/10/2022.

Documento assinado em 07/10/2022 14:51:51 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210